



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00314/2024

**Data de autuação**  
29/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

DENOMINA PEDRO FERREIRA DE SOUSA A PONTE A SER CONSTRUIDA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, LOCALIDADE DE SIUPÉ, E O MUNICÍPIO DE PARACURU.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DENOMINA DE PEDRO FERREIRA DE SOUSA, A PONTE A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100084 - PAULO SERGIO ROCHA                                                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO                                                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/04/2024 14:52:15                                                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 29/04/2024 15:03:55 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
29/04/2024

### PROJETO DE LEI

**DENOMINA DE PEDRO FERREIRA DE SOUSA, A PONTE A SER CONSTRUÍDA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, LOCALIDADE DE SIUPÉ E O MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominado de Pedro Ferreira de Sousa, a ponte a ser construída entre os municípios de São Gonçalo do Amarante, localidade de Siupé e o município de Paracuru-CE.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Pedro Ferreira de Sousa era natural de São Gonçalo do Amarante, nascido em 10 de outubro de 1926, na localidade denominada “Boca da Picada”. Faleceu aos 93 anos, em 30 de setembro de 2019, era o quinto filho de Raimunda Carneiro de Moura.

Pedro Ferreira dedicou sua vida à agricultura. No transcurso, casou-se com Josefa Silva de Sousa e teve que sair da zona rural, deslocando-se para Fortaleza, indo morar no bairro Jardim Iracema, onde mesmo diante das dificuldades conseguiu exercer sua atividade de agricultor em uma plantação de verduras no mesmo bairro. No ano de 1983 sua esposa veio a falecer, causando em seu coração uma perda que nunca foi substituída.

Diante das dificuldades retornou para sua cidade natal São Gonçalo do Amarante, onde conseguiu um pequeno lote de terra emprestado possamos dizer assim, mesmo com o corpo cansado por causa da idade já avançada, fazia questão de limpar o terreno ou como costumamos dizer fazer a “capina”, plantava feijão, milho e realizava a colheita sozinho, mesmo diante da reclamação de seus filhos e netos.

Pedro Ferreira ou Pedim, ficou muito conhecido na sede de São Gonçalo do Amarante, por está sempre no comércio de São Gonçalo ajudando a quem precisava. Com o coração cheio de amor e alegria sempre aconselhou a todos os filhos e principalmente a todos os seus netos que o melhor caminho era e sempre será a honestidade, lealdade e respeito.

A presente propositura busca homenagear uma figura respeitada da região, atribuindo seu nome a um importante equipamento público do município.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

PODER  
JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará  
Selo Tipo: 8  
Registro de  
Nascimento e Óbito  
Nº  
AAA034703-E4M9



SELO DIGITAL DE  
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em  
selodigital.tce.jus.br/portal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA

CPF

\*\*\*512.405.483-20\*\*\*

MATRÍCULA:

018762 01 55 2019 4 00029 077 0021488 18

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Viúvo, 92 anos

NATURALIDADE

São Gonçalo do Amarante-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 211254891 SSP/CE emitido em 05/02/1991,  
CPF nº 512.405.483-20

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de RAIMUNDA CARNEIRO DE MOURA. Residência do falecido: Rua Paulo Costa, nº 500, Palestina, São Gonçalo do Amarante-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Trinta de setembro de dois mil e dezenove, às 0h50min.

DIA

30

MÊS

09

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital do Coração de Messejana, Av Frei Cirilo, 3480, Messejana, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE MISTO, CARDIOPATIA, DOENÇA VALVULAR CARDIACA IMPORTANTE, PNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RENAL DIALITICA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério em São Gonçalo do Amarante-CE, São Gonçalo do Amarante/CE

DECLARANTE

JOSE FERREIRA GOMES, RG nº 2003002102779, CPF/MF nº 117.277.803-53, profissão motorista, estado civil casado, residente na rua 25, casa 527, quintino cunha, filho do falecido.

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Maria Elizabeth Rocha de Oliveira Paixão, CRM 11352

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEM

Ato registrado no Livro C-29, às folhas 77, sob o nº 21488. Data do registro: 07 de outubro de 2019. Não deixou bens nem testamento, era eleitor, deixou quatro filhos maiores. Declaração de óbito nº 27773009-0.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não constam anotações de cadastro.

Registro Civil das Pessoas Naturais de Antonio Bezerra

Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará

Bel. Jaime de Alencar Araripe Júnior - Oficial Registrador

Av. Mister Hull, 4965, bairro Antônio Bezerra, Fortaleza/CE

CEP: 60.356-001 Telefone: (85) 3235 - 3301

jaimearape@gmail.com / www.jaimearape.com.br

**JAIME ARARIPE**

Serviço Registral

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Fortaleza, 07 de outubro de 2019.

*Fátima Correia Terceiro*

Fátima Correia Terceiro - Escrevente

Autorizada

Isento do pagamento de emolumentos

PAPEL DE SEGURANÇA  
GARANTIA DE AUTENTICIDADE

AA 001464705  
arpenceara  
Associação Cearense das Registradoras de Pessoas Naturais  
Compromisso com a Cidadania

|                    |                                        |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                  | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                     |                     |
| Data da criação:   | 30/04/2024 10:39:29                    | Data da assinatura: | 30/04/2024 11:20:36 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/04/2024

LIDO NA 33º (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/05/2024 10:35:51         | <b>Data da assinatura:</b> | 07/05/2024 10:40:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/05/2024

|                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

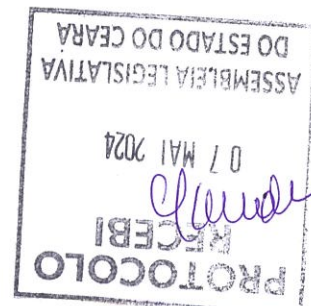
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



Fortaleza, 07 de maio de 2024

Ofício nº 092/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

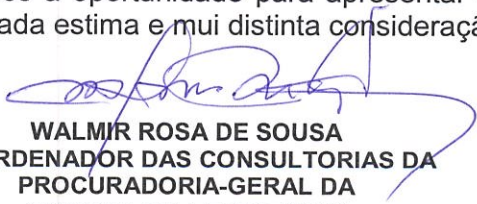
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00314/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**, que **DENOMINA DE PEDRO FERREIRA DE SOUSA, A PONTE A SER CONSTRUÍDA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, LOCALIDADE DE SIUPÉ E O MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PONTE** :

1. Se efetivamente a **PONTE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **PONTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP**  
**AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**  
**NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 - Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Geral - Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar - Tel. 3277.3710

|                    |                                  |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                            | Tipo do documento:  | OFÍCIO              |
| Descrição:         | PL 314/2024 - RESPOSTA DE OFÍCIO |                     |                     |
| Autor:             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA     |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA     |                     |                     |
| Data da criação:   | 03/04/2025 17:00:51              | Data da assinatura: | 03/04/2025 17:07:05 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

OFÍCIO  
03/04/2025

Por intermédio do Gabinete do Deputado Autor, recebemos e fazemos a juntada da resposta do ofício correspondente.

À Consultoria Jurídica para a emissão de parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

OFÍCIO Nº 001665/2025/SOP/DIRAE

Fortaleza, 03 de abril de 2025

Exmº Senhor  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício Nº 092/2024-PROC, sobre a solicitação referente a ponte construída na rodovia estadual CE-348, entre os municípios de São Gonçalo do Amarante, localidade de Siupé, e o município de Paracuru-Ce.

- item 1. A ponte não foi executada com recurso do Estado do Ceará;
- Item 2. Não existiu aporte financeiro e/ou Convênio com o Estado;
- item 3. No caso em questão o acessório segue o principal, a estrada é a rodovia-CE- 348, e já estava implantada, portanto a ponte pertence ao Domínio Público Estadual;
- item 4. A unidade não tem nenhuma denominação registrada na SOP;
- item 5. Sim, já se encontra concluída.
- item 6. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenele de Azevedo  
Diretor de Infraestrutura Rodoviária  
e Aeroportuária - DIRAE - SOP

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 8DAF-82E9-306F-07CB.



Documento assinado eletronicamente por: JOSE SERGIO FONTENELE DE AZEVEDO, em 03/04/2025, às 15:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

OFÍCIO Nº 001665/2025/SOP/DIRAE

|                           |                                             |                            |                                        |
|---------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PL Nº 314/2024 - PARECER TÉCNICO - JURÍDICO |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 100137 - RENATA FARIAS LIMA                 |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100137 - RENATA FARIAS LIMA                 |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2025 11:33:56                         | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2025 11:40:21                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
04/04/2025

**PROJETO DE LEI Nº 00314/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO**

**EMENTA: “DENOMINA DE PEDRO FERREIRA DE SOUSA, A PONTE A SER CONSTRUÍDA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, LOCALIDADE DE SIUPÉ E O MUNICÍPIO DE PARACURU-CE”.**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0314/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio César Filho, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de Pedro Ferreira de Sousa, a ponte a ser construída entre os municípios de São Gonçalo do Amarante, localidade de Siupé e o município de Paracuru-CE.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria, os poderes (competências) da União são enumerados, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo nosso)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de PEDRO FERREIRA DE SOUZA *a ponte a ser construída entre o município de São Gonçalo do Amarante e o município de Paracuru, no Estado do Ceará.*

Consta em anexo via da certidão de óbito de Pedro Ferreira de Souza (filho de Raimunda Carneiro de Moura), falecido em *30 de setembro de 2019*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **092/2024 – PROC**, datado em *07 de maio de 2024*, a Superintendência de Obras Públicas (SOP) respondeu, através **do Ofício nº 001665/2025/SOP/DIRAE**, datado em 03 de abril de 2025, aos seguintes questionamentos, que:

**Questionamento 1.** Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

**Resposta:** A ponte não foi executada com recursos do Estado do Ceará;

**Questionamento 2.** Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

**Resposta:** Não existiu aporte financeiro e/ou Convênio com o Estado;

**Questionamento 3.** Se a **PONTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

**Resposta:** No caso em questão, o acessório segue o principal, a estrada é a rodovia-CE- 348, e já estava implantada, portanto a ponte pertence ao Domínio Público Estadual;

**Questionamento 4.** Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

**Resposta:** A unidade não tem nenhuma denominação registrada na SOP;

**Questionamento 5.** Se a sua construção já foi concluída;

**Resposta:** Sim, já se encontra concluída;

**Questionamento 6.** Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

**Resposta:** A obra já foi concluída;

Consoante as informações prestadas pelo órgão consultado, a ponte que se pretende denominar pertence ao Estado do Ceará e, como tal, pode ser denominada tanto por seu Legislativo como por seu Executivo.

Desta forma, verifica-se, então, que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem epigrafado.

Cumpra observar, por último, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 0314/2024*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – alterada pela Resolução 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 314/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2025 14:35:28                               | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2025 14:41:29 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
04/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 314/2024 0 PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2025 14:58:52                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2025 15:04:55 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99911 - DEPUTADO SALMITO        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2025 15:09:48             | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2025 15:16:11 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/04/2025

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER CCJR                       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/04/2025 09:55:01                | <b>Data da assinatura:</b> | 07/04/2025 10:01:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
07/04/2025

### **GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 314/2024**

(Autoria do Deputado Júlio César Filho)

**DENOMINA DE PEDRO FERREIRA DE SOUSA, A  
PONTE A SER CONSTRUÍDA ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE, LOCALIDADE DE SIUPÉ E O  
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 314/2024**, proposto pelo Deputado Júlio Cesar Filho, que denomina de Pedro Ferreira de Sousa, a ponte a ser construída entre os municípios de São Gonçalo do Amarante, localidade de Siupé e o município de Paracuru/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***“Pedro Ferreira de Sousa era natural de São Gonçalo do Amarante, nascido em 10 de outubro de 1926, na localidade denominada “Boca da Picada”. Faleceu aos 93 anos, em 30 de setembro de 2019, era o quinto filho de Raimunda Carneiro de Moura. Pedro Ferreira dedicou sua vida à agricultura. No transcurso, casou-se com Josefa Silva de Sousa e teve que sair da zona rural, deslocando-se para Fortaleza, indo morar no bairro Jardim Iracema, onde mesmo diante das dificuldades conseguiu exercer sua atividade de agricultor em uma plantação de verduras no mesmo bairro. No ano de 1983 sua esposa veio a falecer, causando em seu coração uma perda que nunca foi substituída”***.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado parlamentar passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de Pedro Ferreira de Sousa, a ponte a ser construída entre os municípios de São Gonçalo do Amarante, localidade de Siupé e o município de Paracuru/CE.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que seja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 314/2024**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                    |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR                                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO                           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/04/2025 15:21:38                                | <b>Data da assinatura:</b> | 08/04/2025 16:40:37     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/04/2025

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/04/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/04/2025 09:40:28                      | <b>Data da assinatura:</b> | 15/04/2025 10:03:21 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SEIS

**DENOMINA PEDRO FERREIRA DE SOUZA A PONTE SITUADA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NA LOCALIDADE DE SIUPÉ, E O MUNICÍPIO DE PARACURU.**

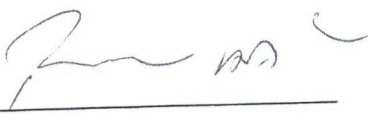
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **DECRETA:**

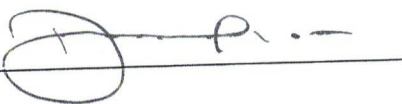
**Art. 1.º** Fica denominada Pedro Ferreira de Souza a ponte situada entre o Município de São Gonçalo do Amarante, na localidade de Siupé, e o Município de Paracuru.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de abril de 2025.



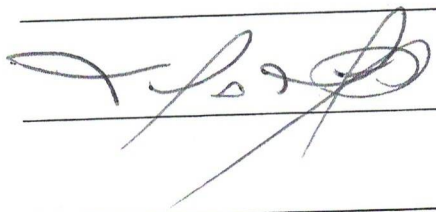
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO